



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ**

**JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA  
DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE  
PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.**

**ACÇÃO PENAL Nº 0026263-40.2013.8.16.0019**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RÉU: HENRIQUE FERREIRA ALVES**

### **SENTENÇA**

#### **I - RELATÓRIO**

**HENRIQUE FERREIRA ALVES**, brasileiro, servente, portador da CI/RG 13.189-325-6/PR, filho de Maria Olinda Ferreira e de Pedro Alves, nascido em 13/06/1993, natural de Ponta Grossa/PR, residente na Rua Padre Amadeu Fracaro, 256, quadra 06, lote 25, Boa Vista, nesta cidade e comarca de Ponta Grossa, foi denunciado (consoante aditamento de mov. 84.1 e declaração de extinção de punibilidade de mov. 92.1) como incurso nas sanções do artigo 217-A do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

*“Em data e horário não determinados nos autos, mas certo que no decorrer do ano de 2013 até o dia 29 de março de 2013, na residência*





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

**JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA  
DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE  
PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.**

*localizada na Rua Prefeito Campos Mello, ao lado da trilha do trem, bairro Boa Vista, neste município e Comarca de Ponta Grossa/PR, o denunciado HENRIQUE FERREIRA ALVES, com representação e vontade para a prática do ilícito, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, com a finalidade de satisfazer seus desejos sexuais, praticou atos libidinosos com sua enteada F.P.F., que contava com 11 anos de idade à época dos fatos, conforme cópia da Cédula de Identidade acostada no movimento 1.9, consistentes em praticar sexo anal com a vítima (introdução total ou parcial de pênis no ânus) e introduzir o dedo em sua vagina, conforme termo de declarações judiciais da ofendida (movimento 44.1) e Laudo de Exame de Conjunção Carnal acostado no movimento 1.11”.*

Recebida a denúncia (mov. 1.38) bem como o aditamento de mov. 84.1 (mov. 92.1), o acusado foi citado (mov. 1.50), e respondeu à acusação por meio de defensor constituído (mov. 1.54)

Destaca-se que quanto à infração penal prevista no art. 21 do Dec. Lei nº 3.688/41, foi declarada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (mov. 92.1).

Na instrução processual, foram inquiridas cinco testemunhas arroladas na denúncia (movs. 22.3, 22.4, 22.5, 44.3 e 56.7), e, ao final, o réu foi interrogado (mov. 78.2).

O Ministério Público requereu a procedência parcial da denúncia (considerando a extinção da punibilidade da contravenção penal de vias





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA  
DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE  
PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

de fato), para o fim de condenar o acusado pela prática do crime descrito no artigo 217-A do Código Penal (mov. 100.1).

A Defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado com fulcro no art. 386, inciso, VII do Código de Processo Penal (mov. 106.1).

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A materialidade dos fatos restou demonstrada pela portaria de mov. 1.4, pelo boletim de ocorrência de mov. 1.5, pelo documento de identidade de mov. 1.9, pelo laudo de exame de conjunção carnal de mov. 1.11, pelo relatório informativo de mov. 1.14, pelo prontuário médico de movs. 1.40/1.45, pelo relatório psicológico de mov. 1.46, bem como pelas demais provas produzidas nos autos.

Da mesma forma, a autoria é certa e recai na pessoa do acusado HENRIQUE FERREIRA ALVES.

Em sede extrajudicial (mov. 1.26), o interrogado declarou “(...) que, por aproximadamente três anos, o interrogado conviveu maritalmente com a senhora Raquel do Prado; que, tiveram dois filhos; que, o interrogado nega ter agredido fisicamente a ex-convivente Raquel do Prado “nós só discutia” (sic); que, o interrogado confirma ter molestado sexualmente sua enteada Fernanda do Prado “foi um momento de fraqueza” (sic) ou seja, o interrogado estava sozinho com a enteada Fernanda e, na hora de trocar as fraldas dessa menina, o interrogado introduziu seu dedo na vagina da criança Fernanda (...)”.





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

#### JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

Interrogado em juízo (mov. 78.2), o acusado declarou que é inocente, e o no dia 29/03/2013 estava na cidade de Curitiba. Declarou que trabalha com montagem. Afirmou que se registrou em Curitiba em 21/03/2013 e voltou para Ponta Grossa no dia 05/04/2013. Relatou que permaneceu em Curitiba por todos esses dias, e pernitoou na própria empresa, de nome “*CR – Industria Metalúrgica*”. Afirmou que pernitoavam no local um homem de Josué e mais duas pessoas. Disse que em nenhum momento veio a Ponta Grosa neste período, mas não tem comprovante disso, apenas o registro na Carteira de Trabalho. Disse que era padrasto da ofendida e convivia maritalmente com a mãe dela. Afirmou que conviveu com Raquel por cinco anos e terminaram o relacionamento no ano de 2014, pouco após a denúncia sobre os fatos. Relatou que Fernanda, três irmãs entre 10 e 13 anos e um irmão de 26 anos moravam na residência juntamente com o interrogado e Raquel. Disse que existiam dois quartos na residência, e dormia com a Raquel em um quarto e “*as meninas*” e o irmão no outro quarto. Afirmou que Fernanda possui hidrocefalia, tem paralisia dos membros inferiores e usa cadeira de rodas. Declarou que nunca abusou sexualmente de Fernanda. Negou ter mantido relação sexual com ela. Disse que não permanecia sozinho com a ofendida, “*era raro*”. Afirmou que uma vez Raquel deixou Fernanda com sua mãe, mas nunca permaneceu sozinho com ela. Afirmou que não praticou vias de fato contra Raquel, nunca a agrediu fisicamente. Declarou que Raquel e Fernanda relataram os fatos, “*devem querer tirar alguma coisa de mim*”, mas não sabe o que. Confirmou que terminou o relacionamento com Raquel por conta deste fato. Disse que acha que Fernanda usava fraldas, e Raquel que trocava as fraldas dela. Afirmou que nunca trocou as fraldas de Fernanda. Disse que “*acha que não lembra*” do seu





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA  
DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE  
PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

interrogatório na Delegacia de Polícia. Declarou que não disse para o Delegado de Polícia que havia molestado sexualmente a enteada em um “*momento de fraqueza*”. Afirmou que o Delegado “bateu” no computador seu depoimento, e disse que não adiantava “dizer que não era ele”. Declarou que não disse para o Delegado que introduziu o dedo na vagina da ofendida. Reconheceu a assinatura constante do mov. 1.26 e disse que não leu o termo de interrogatório antes de assiná-lo. Disse que não perguntou para a ex-companheira por que ela o teria denunciado, para “*não causar encrenca*”, pelos filhos que têm ela. Afirmou que teve a iniciativa de se separar de Raquel. Disse que não sabe o interesse de Raquel em prejudica-lo, mas ela tinha muito ciúmes de sua pessoa. Questionado se por conta de ciúmes Raquel pode tê-lo denunciado pela prática do crime contra a ofendida, disse que “*sem dúvidas, pois às vezes o ciúme até obsessivo é*”. Disse que não conhecia as pessoas que estavam na Delegacia de Polícia, e eles não teriam o motivo para prejudica-lo. Questionado por não ter mencionado na Delegacia a situação de estar trabalhando em Curitiba na data do fato porque a Delegada não perguntou, e era sua “*carta de liberdade*”, no seu entender, a prova de que não praticou o crime. Inquirido sobre a riqueza de detalhes do seu interrogatório extrajudicial, disse que não fez tal relato e que o “Delegado” que digitou. Afirmou que assinou o termo sem ler.

A vítima F.P.F relatou perante a autoridade policial (mov. 1.6) que: “*(...) ficou sozinha com o Henrique; estava no sofá, o Henrique na cama; o Henrique veio trocar a fralda; a mãe não estava, foi ganhar bebê; o Henrique subiu em cima; sentiu dor e gritou; ficou com muitas dores; saiu sangue na fralda*” (sic) (...). ”





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

#### JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

Fernanda, quando ouvida em juízo (mov. 44.3), declarou que morava com sua mãe, suas irmãs e com o padrasto Henrique. Afirmou que já usava cadeira de rodas na época dos fatos, e segundo sua mãe, tem problema de saúde porque “*tomou a vacina errada*”. Disse que Henrique não trabalhava e ficava na casa com os demais familiares. Relatou que no dia 29 de março de 2013, sua mãe havia ido ao Hospital para “*ganhar o neném*”, e suas irmãs estavam na casa de uma vizinha. Disse que ficou sozinha na casa com o padrasto. Afirmou que a situação ocorreu no período da tarde. Declarou que Henrique estava deitado em uma cama de casal e ela estava deitada na outra cama, “*daí ele levantou, baixou a calça e fez*”. Disse que ele baixou as próprias calças. Afirmou que estava na cama descansando. Relatou que estava apenas de fraldas, e o acusado tirou suas fraldas, e colocou o pênis no seu ânus. Disse que doeu muito e saiu sangue. Afirmou que o acusado não falou nada, e falou para ele parar, mas ele não parou. Declarou que demorou para chegar alguém em casa. Disse que Henrique falou para não contar para sua mãe. Afirmou que foi a única vez que Henrique fez isso. Declarou que Henrique deitou do seu lado na cama. Questionada sobre ter relatado na Delegacia de Polícia que o réu havia subido em cima dela, disse que ele ficou do seu lado no canto da cama, e estava de costas. Disse que ele introduziu o pênis no seu ânus “*atrás, onde faz cocô*”. Declarou que viu o acusado brigando com sua mãe, mais tarde naquele mesmo dia. Afirmou que acredita que seu irmão não nasceu no dia do fato, sua mãe apenas foi no Hospital. Disse que ainda fica triste com a situação e não gosta de falar dos fatos.

A informante Raquel do Prado, quando ouvida em sede extrajudicial (mov. 1.15), declarou que “*(...) que, por aproximadamente dois anos,*





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

#### JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

*a declarante conviveu maritalmente com o senhor Henrique Ferreira Alves; que, tiveram dois filhos, por nomes Saimon do Prado Alves (2 anos) e Thayso do Prado Alves (4 meses); que, a declarante tem quatro filhas, fruto do primeiro casamento da declarante, por nomes Fernanda do Prado Ferreira (11 anos), Maiara do Prado Ferreira (6 anos); que, o casal Henrique/Raquel não tinha uma boa convivência “brigava direto” (sic); que, Henrique Ferreira Alves praticava violência doméstica, chegando a agredir a declarante fisicamente “me deu um tapão na casa, que me jogou em ciam do sofá” (sic); que, em outra ocasião, Henrique Ferreira Alves deu um murro no braço esquerdo da declarante “ficou roxo uma porção de tempo, fiz bastante esfregação, depois sumiu” (sic); que, a declarante não registrou boletim de ocorrência; que, durante essa convivência, a declarante não percebeu qualquer comportamento desrespeitoso do Henrique, em relação às enteadas; que, as filhas da declarante não fizeram nenhum tipo de reclamação do padrasto Henrique; que, meses atrás, através do Conselho Tutelar, a declarante tomou conhecimento de que Henrique Ferreira Alves estava sendo acusado de violentar sexualmente a enteada Fernanda do Prado Ferreira Alves; que a declarante conversou com sua filha Fernanda, a qual confirmou ter sido molestada sexualmente pelo padrasto Henrique; que, esse fato ocorreu quando a declarante foi ao Posto de Saúde da Vila Palmeirinha, a fim de fazer uma consulta médica; que, a declarante conversou com o companheiro Henrique, o qual negou ter mexido com a enteada Fernanda “cortei ele todo de unha” (Sic); que, a declarante está separada do Henrique; que, o Henrique está trabalhando na Cidade de Curitiba, isso há mais de dois meses; que, neste ato, a declarante*





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

**JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA  
DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE  
PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.**

*representa criminalmente contra Henrique Ferreira Alves pelo cometimento de violência doméstica (...)*”.

Quando ouvida em juízo (mov. 22.5), Raquel declarou que tomou conhecimento que sua filha havia sofrido abuso sexual pela Conselheira Tutelar. Afirmou que no dia 29 de março de 2013, estava gestante e foi ao posto de saúde para “fazer o pré-natal” e deixou suas quatro filhas com sua sogra, mãe do acusado, que morava na casa da frente. Relatou que quando voltou da consulta, chegou o Conselho Tutelar e então foi na escola da ofendida. Disse que na escola, a diretora contou que o seu marido havia abusado da vítima. Afirmou que o pai do réu a ameaçou de morte e de que tomaria seus filhos, pois estava junto quando o Conselho Tutelar deu a notícia. Esclareceu que os conselheiros foram até a sua casa e contaram sobre o relato da vítima na Escola. Afirmou que o pai do a ameaçou, “*de raiva, de medo de enfiar o filho dele na cadeia*”. Declarou que as conselheiras tutelares ouviram a ameaça e a orientaram a registrar boletim de ocorrência, mas não registrou. Relatou que foi a escola da ofendida que comunicou o Conselho Tutelar, pois viram mancha de sangue na calcinha da vítima. Disse que o pessoal da escola a questionou se a vítima já havia menstruado, ao que respondeu que não. Afirmou que alguém da escola disse “*está muito suspeito, mãe, essa coisa dela, será que não foi teu marido que abusou*”. Declarou que encaminharam a vítima para os exames, e “*dito e feito, ele tinha abusado mesmo dela*”. Afirmou que na época a vítima tinha 11 (onze) anos de idade. Relatou que, pelo que soube, o abuso teria ocorrido no mesmo dia em que o Conselho Tutelar foi até a sua casa. Disse que conversou com a F., ela não quis contar, ficou com vergonha, só chorava e dizia que não queria falar nada. Afirmou que a filha se abriu com a conselheira.





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

#### JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

Disse que quando a vítima foi fazer os exames no IML, teve convulsão e a pressão arterial subiu. Afirmou que a adolescente ficou agitada e já foi para o hospital. Declarou que filha tem hidrocefalia, muitas dores de cabeça e hipertensão, e a hidrocefalia da vítima foi descoberta na época dos fatos, quando foi encaminhada para o hospital. Afirmou que o exame de conjunção carnal resultou positivo, e depois de um tempo, a vítima contou que o réu a abusou. Disse que a vítima contou que o réu disse para a mãe dele que ia trocá-la e abusou dela sexualmente. Afirmou que teve essa conversa com a vítima após a intervenção do Conselho Tutelar. Relatou que a adolescente contou que o réu abusou dela na sua casa, que ficava nos fundos da casa da sogra. Esclareceu que sua casa é de uma peça apenas, e tinha uma cama de solteiro e outra cama. Afirmou que a vítima disse que foi abusada na cama de solteiro dela. Disse que segundo a vítima, os fatos ocorreram pela manhã. Afirmou que a vítima contou que o réu foi trocar a fralda dela, e passou as mãos na vagina e *“pegou e já fez o coiso com ela”*. Declarou que a vítima disse que o réu colocou o pênis na vagina dela. Disse que a vítima falou que ocorreu apenas um abuso. Confirmou que o Conselho Tutelar foi em sua casa no dia 29 de março de 2013. Disse que na época dos fatos, a vítima já era cadeirante, e usa cadeira de rodas, pois um médico *“aplicou injeção errada nela”*. Afirmou que a vítima estava com 12 (doze) anos quando tomou a injeção e ficou na cadeira de rodas. Disse que a vítima entrou caminhando no hospital e saiu de cadeira de rodas. Afirmou que já tomou as providências para apurar a responsabilidade de tal fato. Relatou que a vítima falou os fatos na forma como declinou na Delegacia. Disse que a vítima falou que só estava com o réu no momento dos fatos. Afirmou que não era comum o réu e a vítima ficarem sozinhos, e foi a primeira vez que ele





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

**JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA  
DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE  
PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.**

ficou sozinho com ele. Declarou que Henrique estava desempregado na época dos fatos. Afirmou que Henrique a agrediu fisicamente na data dos fatos. Disse que réu negou ter abusado da vítima. Esclareceu que Fernanda é fruto de outro relacionamento. Afirmou que a vítima entende bem os fatos e não é de mentir. Disse que se a vítima mente, ela fica vermelha. Declarou que quando as outras pessoas contaram para ela que o réu estava abusando da vítima, não acreditou, apenas acreditou quando a vítima lhe contou. Disse que não tinha motivo para suspeitar de Henrique e ficou surpresa. Afirmou que quando soube dos fatos, se separou do Henrique. Disse que os fatos ocorreram quando foi no posto de saúde do bairro Palmeirinha. Relatou que Fernanda não tinha namorado na época dos fatos, apenas amizade. Disse que não desconfia de outra pessoa que possa ter abusado da vítima, “só o Henrique mesmo”. Afirmou que atualmente não convive maritalmente com o réu.

A testemunha Emmanuele de Campos Ianczkovski, ouvida pela autoridade policial (mov. 1.7), relatou que “(...) é Assistente Social, exercendo suas atividades profissionais no Recanto Espírita Maria Dolores; que, em data de 10-04.2013, a criança Fernanda do Prado Ferreira (11 anos) foi abrigada no Recanto Espírita Maria Dolores; que, a depoente conversou com a menina Fernanda, a qual relatou-lhe ter sofrido violência sexual, crime praticado pelo padrasto Henrique; que, pelo que apurou, a menina Fernanda e demais familiares dormiam na mesma cama “ela dormia nos pés” (sic) sendo que o padrasto Henrique pegava nas partes íntimas da criança Fernanda; que, a depoente fez uma visita na casa da abrigada Fernanda do Prado Ferreira,





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

#### JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

*verificando que é uma casa de somente um cômodo e há apenas uma cama de casal “não vi banheiro, há várias casinhas no terreno” (sic) (...)*”.

Ouvida em Juízo (mov. 56.7), Emanuelle declarou que quando começou a trabalhar na Instituição de acolhimento, a vítima já havia sido acolhida anteriormente por outra assistente social. Disse que soube dos fatos por relatórios do Conselho Tutelar e pelos relatos da outra assistente social que acompanhou a vítima. Afirmou que tomou conhecimento de que a vítima foi acolhida, devido à denúncia de que o padrasto a teria violentado sexualmente. Declarou que não tem conhecimento sobre detalhes do abuso. Disse que acompanhou a vítima até a Delegacia da Mulher, mas não participou do depoimento em si. Afirmou que a vítima não comentou sobre os fatos e não tem conhecimento de outros fatos envolvendo a vítima e o réu. Declarou que tinha relatório apontando o estupro e que a outra assistente social comentou “*pouca coisa*”. Disse que a vítima era cadeirante e tinha vários problemas de saúde. Esclareceu que trabalhou na instituição de agosto a dezembro de 2013. Afirmou que a vítima era muito quieta e tinha déficit de aprendizagem, mas se expressa e consegue entender o que é certo e o que é errado. Declarou que na época dos fatos a vítima tinha onze anos. Disse que acredita que, pela deficiência e pelas condições da vítima, esta teria condições de entender o que foi praticado contra ela e de expressar de forma clara. Disse que não tem conhecimento sobre o fato de o réu ter agredido fisicamente a genitora da ofendida.

A informante M.P.F. (Maiara), irmã da vítima, na Delegacia de Polícia (mov. 1.20), afirmou: “ (...) *perguntou-se a respeito do comportamento do padrasto Henrique Ferreira Alves, ou seja, a declarante foi molestada*





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

**JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA  
DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE  
PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.**

*sexualmente pelo padrasto Henrique? Respondeu “não, ele só mexeu com a Fernanda, ele fez besteira na Fernanda” (sic) (...)”.*

Em Juízo (mov. 22.4), a criança M. relatou que a irmã Fernanda estava com o réu na casa. Disse que na hora de trocar a vítima, a sua genitora a xingou, ao que respondeu que estava na escola e quem estava em casa era a irmã Mariana. Relatou que a vítima falou para não contar para a sua mãe. Afirmou que Fernanda não contou direito o que aconteceu e não lembra de ela ter dito que o réu ‘mexeu’ com ela. Afirmou que o réu ficava em casa na época, pois não trabalhava. Declarou que a Fernanda contou que o réu “*fez besteira*” nela. Disse que a vítima ficou chorando. Confirmou que depois dos fatos, o pai do Henrique ficou brigando com sua mãe. Disse que Henrique nunca a abusou sexualmente.

A informante J.P.F., irmã da vítima, ouvida na Delegacia de Polícia (mov. 1.22), relatou: “(...) *perguntou-se a respeito do comportamento do padrasto Henrique Ferreira Alves, ou seja, tal sujeito mexeu com a declarante? Respondeu “não, eu tava no reforço com a Maiara, a ma mandou eu trocar a fralda da Fernanda, tinha um buraco na bunda dela” (sic) (...)”.*

Em Juízo (mov. 22.3), a criança J. declarou que viu sangue na fralda da vítima. Disse que Fernanda não contou para ela o porquê do sangue na fralda. Afirmou que o Henrique nunca mexeu com ela. Disse que a Fernanda não contou sobre o réu ter ‘mexido’ com ela. Afirmou que Fernanda contou que tinha um buraco na bunda dela, mas não viu tal buraco. Disse que quando viu a fralda da vítima, ela estava chorando.





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

**JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA  
DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE  
PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.**

A informante M.P.F (Mariana), ouvida apenas em sede policial (mov. 1.24), afirmou: “(...) *perguntado-lhe a respeito do padrasto Henrique Ferreira Alves, isto é, mexeu com a declarante? Respondeu “não”; que, perguntado-lhe se o padrasto Henrique Ferreira Alves mexeu com a menina Fernanda do Prado Ferreira, a declarante chacoalhou a cabeça, dando a entender que Henrique Ferreira Alves mexeu com a enteada Fernanda, mas por causa da idade (6 anos) não expressou nenhum comentário sobre esse fato (...).*”

Tais elementos de prova, analisados em conjunto, dão mostras suficientes da ocorrência criminosa.

A narrativa da vítima (embora tenha demonstrado ligeira dificuldade na fala), nesse aspecto, é segura e coerente. A ofendida declarou (não somente na Delegacia de Polícia e em Juízo, mas, também, perante sua genitora e os profissionais que a atenderam), que o réu – seu padrasto - praticou com ela atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

Em sede extrajudicial, consignou a adolescente F.P.F. que o réu ‘subiu em cima’ dela, sentiu muitas dores e teve sangramento. Em juízo, esclareceu que o réu introduziu o pênis em seu ânus (“*onde faz ‘cocô’*”) e pediu que não contasse à sua mãe.

A despeito da existência de ligeiras contradições quanto à forma com que os fatos ocorreram (compreensíveis diante da idade da ofendida, do tempo transcorrido e da informação de que, além da hidrocefalia, possui atraso cognitivo - movs. 1.44 e 1.45), tais incongruências não alteram a essência dos fatos, esta sim relatada de forma segura e coerente pela ofendida.





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA  
DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE  
PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

Há que se considerar que a palavra da vítima assume relevante valor probatório, mormente porque os crimes contra a liberdade sexual ocorrem distante dos olhares das pessoas, justamente para que se logre a consumação.

Acerca do tema, pontifica a jurisprudência:

*“CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - VIOLÊNCIA PRESUMIDA - PROVA BASTANTE - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA NOS CRIMES DE NATUREZA SEXUAL - ALEGAÇÃO DE ABSOLUTA FALTA DE PROVAS - PLEITEADA ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA ADEQUADA - ERRO ARITMÉTICO CORRIGIDO DE OFÍCIO - APELAÇÃO DESPROVIDA. No crime de atentado violento ao pudor, a palavra da vítima há de preponderar, mormente quando coerente com os demais elementos probatórios dos autos. Mantém-se a condenação porque as coerentes declarações da vítima, enteada do réu, que estão em harmonia com as demais provas produzidas, demonstram ter ele praticado o crime de atentado violento ao pudor noticiado na denúncia (...)” (TJPR - 3ª C. Criminal - AC 0471621-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rogério Coelho - Unanime - J. 29.01.2009).*

*“CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PALAVRA DA VÍTIMA - PROVA BASTANTE - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA -*





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA  
DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE  
PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

*DOSIMETRIA DA PENA MODIFICADA - CONTINUIDADE DELITIVA - PENA READEQUADA DE OFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância como elemento de convicção, mormente porque tais ilícitos geralmente são praticados sem testemunhas e, muitas vezes, sem deixar vestígios, como no caso. 2 Descabe invocar-se a ausência de comprovação da materialidade do delito, porquanto os atos libidinosos diversos da conjunção carnal nem sempre deixam vestígios possíveis de serem apurados. A consumação do crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A, do Código Penal, se perfaz com a prática da conjunção carnal ou de qualquer outro ato considerado libidinoso, que consiste em ato passível de gerar prazer sexual satisfazendo a lascívia do agente. (...)" (TJPR - 5ª C.Criminal - AC - 1489375-1 - Mangueirinha - Rel.: Rogério Coelho - Unânime - - J. 30.06.2016).*

O exame crítico da prova testemunhal (incluindo-se aqui a palavra do ofensor) passa por duas etapas: a) eliminação das hipóteses de perturbação psíquica da testemunha e de mentira inconsciente (esta determinada por alguma falha de percepção ou de evocação mnemônica etc.) e b) eliminação da hipótese de falsidade do testemunho resultante de interesses materiais, sentimentais etc. (Antonio Dellepiane, *Nueva Teoria de la Prueba*, p. 133, nº II, Editorial Temis Libreria, Bogotá, Colombia, 1.981, 8ª edição).





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

**JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA  
DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE  
PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.**

Essa tarefa exige o exame de personalidade do depoente (o que muitas vezes depende da sensibilidade do Juiz), do seu passado, das circunstâncias do crime etc.

A melhor maneira de trabalhar com esse emaranhado de conceitos e dados é contrapondo os depoimentos com os demais elementos de prova; buscando a confirmação dos fatos narrados pelas testemunhas (e pelo ofendido) e, com isso, tentando eliminar, aos poucos e gradativamente, as hipóteses de falsidade do testemunho.

Especificamente quanto aos crimes sexuais, no exame da palavra da vítima, a doutrina e a jurisprudência apontam os seguintes critérios a serem observados: a) consonância do depoimento com os demais elementos de prova; b) coerência e verossimilhança do depoimento; c) discernimento da vítima; d) os antecedentes e formação moral desta (Edgard de Moura Bittencourt, *Vítima*, pp. 150 a 151, Leud, 1.987, 3º edição).

Importante ressaltar que a vítima apresentou relato rico em detalhes, inclusive quanto a aspectos específicos do dia do ocorrido: *o abuso ocorreu quando a mãe saiu para “ganhar o neném”; o padrasto foi trocar sua fralda; as irmãs estavam na casa da vizinha; estava na cama de solteiro; teve sangramento na fralda.*

A palavra da vítima é corroborada pelos depoimentos das informantes e testemunha ouvidas.

Raquel do Prado, sua genitora, consignou que tomou conhecimento do abuso sexual por intermédio do Conselho Tutelar, e, posteriormente, quando conversou com a ofendida, ela confirmou que o padrasto a





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

#### JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

molestou. Segundo afirmou, havia saído no dia do ocorrido, para consulta médica de pré-natal no Posto de Saúde, e deixado as filhas aos cuidados da genitora do réu (que residia no mesmo terreno). Declarou que, segundo a filha, o réu disse a mãe dele que iria trocar sua fralda e a levou até a casa dos fundos (em que residiam), onde tocou com as mãos e introduziu o pênis na sua vagina.

A testemunha Emannuele de Campos Ianczkovski, assistente social que atendeu a ofendida na instituição onde foi acolhida, aduziu ter tomado conhecimento de que esta havia sofrido violência sexual praticada pelo padrasto.

As irmãs da ofendida, apesar de sua tenra idade, consignaram que viram sangue na fralda da adolescente e que o padrasto havia “*feito besteira*” com ela.

O acusado, por sua vez, apresentou versões contraditórias e incoerentes acerca do ocorrido.

Quando ouvido pela autoridade policial, admitiu ter introduzido os dedos no órgão genital da ofendida ao trocar-lhe as fraldas, o que foi, segundo afirmou, um “*momento de fraqueza*”.

Em seu interrogatório judicial, negou a prática do crime e alegou que estava trabalhando na cidade de Curitiba, na data de 29 de março de 2013. Outrossim, confirmou que ficou sozinho com a ofendida em ocasião que Raquel foi ao posto de saúde, e, logo em seguida, alegou que a ofendida foi deixada aos cuidados de sua genitora (o que também corrobora o contexto descrito pela ofendida e informantes). Quando questionado sobre ter confessado a prática da violência sexual quando interrogado na Delegacia de Polícia, aduziu que não fez tal afirmação e que o Delegado de Polícia inseriu tais informações ‘por conta





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

**JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA  
DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE  
PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.**

própria’, pois lhe disse que ‘não adiantava’ negar a prática do crime. Alegou, ainda, ao tentar sustentar sua versão, que não leu o termo de interrogatório antes de assiná-lo.

O réu não logrou explicar, ainda, o motivo pelo qual não informou, desde logo, que não estava nesta cidade na data do fato (informação que tampouco apresentou em sua resposta à acusação, somente vindo a trazê-la quando interrogado em Juízo).

Ademais, cumpre ressaltar que embora a Defesa tenha solicitado prazo para apresentar endereço da empresa para a qual o réu afirmou estar a serviço, na data do fato, na cidade de Curitiba (mov. 78.1), não o fez, e tampouco apresentou qualquer documento que comprovasse sua alegação.

Destaca-se, ainda, que o réu não apresentou motivo plausível pelo qual a ofendida e sua genitora poderiam ter lhe imputado falsamente a prática do crime.

A negativa de autoria manifestada pelo acusado, portanto, se mostra despida de credibilidade e tem a finalidade única (e inócua) de tentar se esquivar da responsabilidade criminal.

Outrossim, a vítima foi submetida a exame de conjunção carnal em 1º de abril de 2013, e, consoante laudo de mov. 1.11, “*evidenciou-se um hímen com rotura antiga, de orla irregular e de óstio único*”.

A adolescente também foi acompanhada por psicólogas e assistentes sociais. Consoante relatório de mov. 1.14, a psicóloga que a examinou asseverou que, a despeito das diferentes versões da mesma história e da “*falta de um pouco de coerência*” (possivelmente decorrente dos motivos já expostos





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

**JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA  
DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE  
PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.**

quando da análise dos depoimentos da ofendida), verificou que a “*vítima quando indagada sobre os fatos, procede a um relato voluntário*”, que não se percebe que ela poderia estar sendo coagida e/ou influenciada por terceiros para relatar os fatos, e que estes, na forma como são relatados, “*o caso de abuso ocorreu sim e não é fruto da imaginação da criança*”.

Da mesma forma, consta do relatório psicológico de mov. 1.46 que, “*sobre os fatos que constam nos autos, a requerida os pronunciou de modo voluntário, coerente e harmônico; no momento, não demonstrou indícios de estar sendo coagida ou influenciada por terceiros para relatá-los e nem mesmo dos fatos, serem furtos da imaginação da mesma*”.

Diz a Defesa que a vítima e a genitora se contradisseram e que não há elementos de prova que demonstrem ser o acusado o autor do crime.

No entanto, como bem exposto pelo Ministério Público, “*ora, embora existam divergências entre os atos libidinosos narrados pela mãe da vítima e pela própria ofendida em Juízo, é certo que ambas foram categóricas ao confirmar a ocorrência do abuso sexual, inclusive suas circunstâncias – no momento em que o réu trocava a fralda a vítima, quando ambos estavam sozinhos e no dia em que a mãe da vítima foi ao médico em uma consulta de pré-natal -, de modo que as pequenas divergências se resolveram no momento em que a vítima foi categórica ao esclarecer em Juízo que o réu, na verdade, colocou o pênis em seu ânus, causando-lhe sangramento*”.

Outrossim, o laudo de exame de conjunção carnal que constatou a rotura himenal também é compatível com o relato da genitora da ofendida e com o interrogatório extrajudicial do acusado (confirmou que





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

**JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA  
DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE  
PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.**

introduziu os dedos na vagina da ofendida, uma criança de onze anos de idade, em cadeira de rodas), de modo que não há que se falar em ausência de provas.

Sustentou a Defesa, ainda, que os elementos informativos colhidos na investigação policial não são aptos a fundamentar a decisão condenatória.

Destaca-se que a confissão extrajudicial, quando encontra respaldo em demais elementos de prova (como no presente caso), é apta a complementar um decreto condenatório, caso em que não há nenhuma ofensa ao disposto no art. 155 do Código de Processo Penal. Como visto, o conjunto probatório converge para demonstrar a ocorrência do fato, e a negativa de autoria exarada pelo acusado em juízo se mostrou isolada e não se sustenta.

Neste sentido:

*“APELAÇÃO CRIME - ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, CAPUT, C/C ART. 226, II, AMBOS DO CP) - SEGREDO DE JUSTIÇA - APELAÇÃO 01 - PLEITO ABSOLUTÓRIO - DESCABIMENTO NA ESPÉCIE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL - DEPOIMENTO DA OFENDIDA CORROBORADO PELA PROVA ORAL COLIGIDA NO PROCESSO E CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO INculpADO - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA - IRRELEVÂNCIA - PRECEDENTES - CONDENAÇÃO MANTIDA - (...)”.* (TJPR - 4ª C.Criminal - AC - 1628237-8 -





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA  
DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE  
PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

Chopinzinho - Rel.: Dilmari Helena Kessler - Unânime - J.  
10.08.2017).

Ainda:

*“APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, ESTUPRO DE VULNERÁVEL E FURTO. IMPRONÚNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADOS PARA OS DELITOS DE HOMICÍDIO E FURTO. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE ENCERRA MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA NA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO RÉU E NA PROVA TESTEMUNHAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA DIRIMIR TAIS CONTROVÉRSIAS. MANTIDA A IMPRONÚNCIA QUANTO AO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO DA PRÁTICA DO ILÍCITO. (...)” (TJPR - 1ª C.Criminal - AC - 1381685-8 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Macedo Pacheco - Unânime - J. 01.10.2015)*

Sendo assim, devidamente demonstrada a ocorrência do crime de estupro de vulnerável, a condenação é a medida que se impõe.

Na hipótese, considera-se apenas a existência de violência presumida, uma vez que não há maiores informações - nem a denúncia o descreve -





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA  
DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE  
PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

a respeito de eventual violência física ou ameaça empregadas para a consecução do ato.

### III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, *julgo parcialmente procedente* a denúncia (considerando a extinção de punibilidade em relação a contravenção penal prevista no art. 21 do Dec. Lei nº 3.688/41), para **condenar** o réu HENRIQUE FERREIRA ALVES nas sanções do **artigo 217-A do Código Penal**.

Passo a fixar a pena.

#### Das circunstâncias judiciais

Atenta às diretrizes do art. 59 do Código Penal e à orientação constante do item 6.12.6 do Código de Normas da Eg. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, passo à fixação da pena base, partindo do mínimo legal, ou seja, de 8 (oito) anos de reclusão.

- *Culpabilidade*: A reprovabilidade da conduta se mostrou elevada, uma vez que, como apontado pelo Ministério Público, além de sua tenra idade (já considerada no tipo penal), a vítima apresentava fragilidade especial em virtude de problemas de saúde (possui hidrocefalia, hipertensão e faz uso de cadeira de rodas), e, assim, possuía capacidade de oferecer resistência ainda mais reduzida. Assim, aumento a pena em 8 (oito) meses.

- *Antecedentes*: o acusado não ostenta maus antecedentes;





## PODER JUDICIÁRIO

**COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ**  
**JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA**  
**DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE**  
**PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.**

- *Personalidade do agente*: Nada que desabone;

- *Conduta social do agente*: Nada que desabone;

- *Motivos do crime*: A satisfação da lascívia, por ser inerente ao delito, não ensejará aumento da pena-base;

- *Circunstâncias*: A circunstância de ter o réu praticado o crime na casa onde coabitava com a vítima, aproveitando-se da confiança depositada pela mãe dela, é inerente à causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do Código Penal, que será apreciada em seguida.

- *Consequências*: também normais à espécie.

- *Comportamento da vítima*: A vítima em nada contribuiu para a ação delitativa perpetrada pelo réu.

Consideradas tais circunstâncias, fixo a pena base em 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

### *Das circunstâncias agravantes e atenuantes*

Não se fazem presentes circunstâncias agravantes.

Não obstante a retratação em juízo, deve ser aplicada a atenuante da confissão espontânea.

É que a confissão ocorrida em sede de inquérito policial constituiu, no presente caso, suporte para a condenação, devendo, por isso, ser considerada para fins de atenuação da pena, consoante orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça:





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA  
DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE  
PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

*“HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO EM CONCURSO FORMAL. CONFISSÃO PARCIAL. CONFIGURAÇÃO (...). Se a confissão extrajudicial do paciente foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, III, ‘d’, do Código Penal, sendo irrelevante o fato de ter havido posterior retratação” (HC nº 251532, 6ª T., rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julg. 14/4/15).*

Assim sendo, diminuo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a, provisoriamente, em 8 (oito) anos de reclusão (não podendo diminuí-la, nesta fase, abaixo do mínimo legal, a teor da Sumula 231 do STJ).

#### Das majorantes e minorantes

Não há causas de diminuição de pena.

Incide, no caso, a causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do Código Penal, tendo em vista que o réu era padrastrô da vítima, de modo que aumento a pena em metade, restando em **12 (doze) anos de reclusão.**





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA  
DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE  
PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

#### Do regime de cumprimento de pena

A pena será cumprida em **regime inicialmente fechado**, com fulcro no art. 33, §2º, “a”, do Código Penal, e no artigo 1º, inciso V, da Lei 8.072/90 (com redação dada pela Lei 12.015/2009).

#### Da substituição e da suspensão da pena

Incabível a substituição da pena, bem como a sua suspensão, em virtude de a natureza dos crimes não recomendar esta medida e a quantidade de pena aplicada exceder o previsto em lei para a concessão de tais benefícios.

#### Do direito de apelar em liberdade

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, em que pese a natureza da pena imposta, considerando que respondeu ao processo em liberdade, compareceu a todos os atos processuais, e é réu primário. Desta forma, não se vislumbram os pressupostos para decretação da custódia cautelar.

#### Da Indenização à Vítima

Não se comprovou ocorrência de prejuízo patrimonial.





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

**JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA  
DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE  
PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.**

Ministério Público pleiteou, nos termos do art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, fixação de valor mínimo referente a danos morais advindos da conduta delituosa.

Recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça apontam para a desnecessidade de produção específica de provas para apuração de danos morais sofridos por vítima de crime - que adviria, como modalidade de dano *in re ipsa*, da própria conduta delituosa.

No entanto, é necessário que o pleito por reparação de danos morais venha formulado em momento adequado, de forma a possibilitar ao réu, ainda no curso da instrução, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Requerimento por arbitramento de danos morais veio aos autos somente em sede de alegações finais, tolhendo, assim, ao acusado a oportunidade de produzir provas.

Guilherme de Souza Nucci, sobre o assunto, leciona que, *“para estabelecimento de um valor mínimo o juiz deverá proporcionar todos os meios de prova admissíveis, em benefício dos envolvidos, mormente do réu. Não pode este arcar com qualquer montante se não tiver tido a oportunidade de se defender, produzir prova e demonstrar o que realmente seria, em tese, devido”* (Código de Processo Penal Comentado, 11. ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2012).

Cita-se, ainda, precedente jurisprudencial:

*“(…). PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPRESCINDÍVEL A VIABILIDADE DO CONTRADITÓRIO. INADMISSÃO DOS DOCUMENTOS*





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA  
DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE  
PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

*COMPROBATÓRIOS JUNTADOS EM MOMENTO INOPORTUNO,  
APÓS O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL (...)*” (TJBA,  
Apelação Crim. 0406066-59.2013.8.05.0001, rel. Ivete Caldas Silva  
Freitas Muniz, Segunda Camara Criminal - Primeira Turma, publ.  
14/03/2017).

Ofendida e sua representante legal, doutro lado, não  
pleitearam indenização por danos morais, fazendo crer que, ao menos no bojo desta  
ação penal, não buscam tal modalidade de ressarcimento.

Deixo, pois, de arbitrar indenização mínima à vítima por  
danos morais.

#### **IV – DISPOSIÇÕES FINAIS**

Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais.

Pedido de gratuidade de justiça deve ser formulado e  
analisado na fase de execução (*“Apelação Criminal – Tráfico de Drogas –  
Primeiro recurso – Absolvição por Insuficiência de Provas – Impossibilidade –  
Multa – Imposição Legal – Justiça Gratuita – Matéria Afeta ao Juízo da Execução  
Penal ... Os benefícios da suspensão ou da isenção do pagamento das custas  
devem ser examinados pelo Juízo da execução penal ...”* - TJMG – Apel. Crim.  
1018012002222150001, publ. 6/3/2013).





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

Cientifique-se a vítima (por telefone ou, infrutífera a diligência, por ofício) do inteiro teor da sentença, informando-lhe que os autos e o inteiro teor da decisão estão disponíveis na serventia para consulta.

Após o trânsito em julgado, acaso confirmada esta sentença:

- a) **expeça-se mandado de prisão;**
- b) observado o disposto no item 6.28.2 do Código de Normas, extraia a Escrivania cópia da sentença condenatória e de eventuais decisões posteriores que a mantiveram ou modificaram, e encaminhe à Vara de Execuções Penais, competente para a execução da pena;
- c) sem prejuízo disso, intime(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias;
- d) decorrido o prazo fixado no item anterior e cumprido o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário nº 744/2.009 (comunicação ao Funjus no caso de não pagamento das despesas processuais) e no item nº 6.28.1 do Código de Normas, arquivem-se os autos, após as baixas e comunicações necessárias. Observe-se que na comunicação do Distribuidor deverá ser informado, acaso não pagas as custas processuais no prazo fixado, que pendem elas de pagamento;
- e) expeça(m)-se guia(s) de recolhimento para execução da pena;
- f) oficie-se à Justiça Eleitoral, em atenção ao disposto no art. 15, inc. III, da Constituição Federal;
- g) autorizo o réu a levantar o valor que sobejar do que eventualmente tenha sido pago a título de fiança, após pagas as custas processuais e





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

**JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA  
DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE  
PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.**

a pena de multa e, em sendo o caso, o montante devido à vítima (Código de Normas, item nº 6.19.4.2).

Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Eg. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Grossa, 21 de março de 2018\*.

Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral

Juíza de Direito

Cnf

*\* Decisão proferida nesta data em virtude de involuntário acúmulo de serviço, decorrente da grande quantidade de processos em trâmite nesta Vara (mais de oito mil).*

